

FACULDADE BRASILEIRA – MULTIVIX
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LEONARDO DUARTE FONSECA COSTA

**ALIENAÇÃO PARENTAL E A FALSA COMUNICAÇÃO DE CRIME: UM DESAFIO
PARA O JUDICIÁRIO.**

CARIACICA, ES

2017

LEONARDO DUARTE FONSECA COSTA

**ALIENAÇÃO PARENTAL E A FALSA COMUNICAÇÃO DE CRIME: UM DESAFIO
PARA O JUDICIÁRIO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade Brasileira - MULTIVIX, como requisito
para obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientadora: Prof^a. Ms. Caroline Simon.

CARIACICA, ES

2017

LEONARDO DUARTE FONSECA COSTA

**ALIENAÇÃO PARENTAL E A FALSA COMUNICAÇÃO DE CRIME: UM DESAFIO
PARA O JUDICIÁRIO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Brasileira - MULTIVIX,
como requisito para obtenção do título de Bacharel em direito.
Orientadora: Prof^a. Ms. Caroline Simon.

Aprovada em ____ de _____ de 2017.

COMISSÃO EXAMINADORA:

Mestre Caroline Simon
Faculdade Brasileira – MULTIVIX
Orientadora

Faculdade Brasileira – MULTIVIX
Examinador

Faculdade Brasileira – MULTIVIX
Examinador

RESUMO

O presente trabalho faz referência à construção teórica do conceito de alienação parental, explicando ao Leitor como surgiu o termo e em qual momento a alienação parental pode se desenvolver, além de falar de suas consequências para o contexto familiar. Analisamos a elaboração da Lei 12.318 de 2010, algumas questões processuais e a definição das condutas alienantes, além das pessoas que podem ser consideradas sujeito ativo e passivo no processo. Buscamos compreender a importância dos laudos periciais nos processos que envolvem alienação parental e verificamos que esses laudos auxiliam os magistrados nas suas decisões, tornando-se, assim, provas indispensáveis ao processo. Destacam-se no trabalho a análise das jurisprudências e o posicionamento dos tribunais frente a casos de alienação parental, principalmente nos casos de falsa comunicação de crime que vem se tornando um meio utilizado pelo alienante para tentar manter o controle total da guarda.

Palavras-chave: alienação parental; Lei nº 12.318 de 2010; laudos periciais; posicionamento dos tribunais.

ABSTRACT

The present work makes reference to the theoretical construction of the concept of parental alienation, explaining to the reader how the term came about and in what moment the parental alienation can develop, besides talking about its consequences for the family context. We analyzed the drafting of Law 12.318 of 2010, some procedural issues and the definition of alienating conduct, in addition to the people who can be considered as an active and passive subject in the process. We seek to understand the importance of expert reports in the processes involving parental alienation and we verify that these reports assist magistrates in their decisions, thus becoming indispensable evidence for the process. We highlight the work of the analysis of jurisprudence and the position of the courts in cases of parental alienation, especially in cases of false communication of crime that has become a means used by the alienant to try to maintain total control of the custody.

Keywords: parental alienation; Law nº 12.318 of 2010; expert reports; positioning of the courts.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. DA CONSTRUÇÃO TEÓRICA DO CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	9
3. DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUE DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL: LEI 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.....	12
4. DA PERÍCIA E DO LAUDO PSICOLÓGICO	15
5. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	17
6. CONCLUSÃO.....	22
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	24

1. INTRODUÇÃO

A cada ano que passa, cresce no país os casos de divórcios¹. Geralmente, após a separação, eclodem as disputas pela guarda e as regulamentações de visitas para que o pai ou a mãe continuem tendo o convívio com o filho. É durante estas disputas que pode surgir à alienação parental.

A alienação parental, na maioria dos casos, tem início pelo processo de separação conflituosa, motivada pelo sentimento de vingança de um dos genitores, neste caso o alienante². Este se utiliza de meios para desmoralizar o outro genitor, através de campanhas destrutivas, para que o filho se distancie deste último. Além de fragilizar o psíquico do menor e trazer danos ao seu desenvolvimento, a alienação parental prejudica sua convivência social e afetiva.

Este artigo está orientado pela produção elaborada por Richard Gardner, um psiquiatra infantil que criou o termo Síndrome da Alienação Parental, e que iniciou os estudos deste tema, conceituando-o conforme citação abaixo:

É uma disfunção que surge primeiro no contexto das disputas de guarda. Sua primeira manifestação é a campanha que se faz para denegrir um dos pais, uma campanha sem nenhuma justificativa. É resultante da combinação de doutrinações programadas de um dos pais (lavagem cerebral) e as próprias contribuições da criança para a vilificação do pai alvo³.

Outra produção que orienta este artigo é da psicóloga e advogada Alexandra Ullmann, que é especialista em direito de família, com ênfase em alienação parental e falsas denúncias de abuso. Em um dos seus artigos, ela fala sobre a postura que o judiciário deverá ter diante da exposição de menores à abusos psicológicos.

¹ BRASIL. **Estatísticas do Registro Civil 2012**. Pesquisa extraída do site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <<https://ww2.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/0000001586431219201343361992738.pdf>> Acesso em 28 set. 2017.

² ULLMANN, A. **Síndrome da alienação parental. A Justiça deve ter coragem de punir a mãe ou pai que mente para afastar o outro genitor do filho menor**. Visão Jurídica, n.30, p.62-65, 2008. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/>>. Acesso em 21 set. 2017.

³ GARDNER, Richard A.M.D. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, Nova Iorque, 2002. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em 21 de set. 2017.

O judiciário não pode se quedar inerte ao constatar a existência da tortura psicológica imposta pelo ente alienador ao menor. O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) determina que o menor não pode ser submetido a qualquer tipo de tortura, seja física ou psicológica, por quem quer que seja, mormente por aqueles que têm o dever de protegê-lo⁴.

Diante dos casos de alienação parental, o judiciário encontra um desafio que é a identificação, que em muitos casos é necessário o amparo de um corpo multidisciplinar. Além disso, em alguns casos os magistrados se veem diante de relatos de crimes, onde um genitor relata a justiça algum crime cometido contra a criança, na qual o outro genitor seria o autor, como por exemplo, abuso sexual ou maus tratos.

A partir destas considerações, visa-se responder a seguinte pergunta: Como o judiciário tem conduzido e tomado decisões nos processos que envolvem alienação parental e relatos de crimes nas relações familiares?

Ademais, o presente trabalho busca compreender como os magistrados vêm aplicando as medidas necessárias para esclarecer os indícios de alienação parental. E analisa o comportamento dos tribunais quando as disputas se transformam em relatos de crimes de um genitor contra o outro, que teria como vítima o menor. Para tanto, os magistrados deverão se posicionar quanto ao que é melhor para o menor, baseado no princípio do melhor interesse do menor, até se chegar à verdade dos fatos.

O tema de discussão deste artigo científico foi escolhido devido à relevância que os casos de alienação parental têm obtido no âmbito do Direito de Família, principalmente no que se refere ao artifício de falso relato de crime que tem sido utilizado pelos genitores com o objetivo de manter o controle total da guarda.

Cabe registrar, que a pesquisa será bibliográfica descritiva, bem como serão analisados posicionamentos jurisprudenciais e a legislação pertinente ao tema em discussão.

⁴ ULLMANN, A. **Síndrome da alienação parental. A Justiça deve ter coragem de punir a mãe ou pai que mente para afastar o outro genitor do filho menor.** Visão Jurídica, n.30, p.62-65, 2008. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/>>. Acesso em 21 set. 2017.

2. DA CONSTRUÇÃO TEÓRICA DO CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O divórcio é a dissolução do vínculo conjugal, e ocorre quando os cônjuges entendem que a convivência a dois não é mais possível. Essa dissolução é desenvolvida de duas formas. Pode ser consensual, quando ambos estão de acordo com o divórcio ou litigioso, situação que pode desencadear uma série de conflitos.

No divórcio litigioso se desenvolvem realidades distintas no âmbito do convívio familiar, podendo ser um evento traumático para os envolvidos, deixando marcas e sentimento de culpa e abandono. E isso não somente para os cônjuges como também para a prole, que é diretamente afetada.

Em meio aos conflitos entre os cônjuges, surge um desafio que é manter a convivência harmoniosa entre genitores e a prole, isto é o que se espera para que a criança tenha um desenvolvimento sadio em todos os aspectos. Se o convívio entre os genitores é conflituoso, isso pode ter reflexos diretos no convívio da prole com ambos. Outro reflexo é nos tribunais, pois esses conflitos familiares multiplicam as demandas judiciais, principalmente no que se refere a regulamentação da convivência destes com o menor.

Um tema bastante discutido no âmbito do Direito de Família, é a síndrome da alienação parental. Entre os conflitos familiares não é uma prática recente, mas recebeu este nome há poucas décadas por um psiquiatra estadunidense que dedicou-se a estudar o caso.

A síndrome da alienação parental foi um termo criado pelo psiquiatra infantil Richard Alan Gardner no início de 1980⁵, ele usa esse termo para descrever o distúrbio causado na mente da criança ou adolescente, por influência negativa de um dos genitores, em regra o genitor detentor da guarda se utiliza de meios para desqualificar o outro genitor. Apesar da vítima ser o outro genitor, que é utilizado como meio para atingi-lo é o filho que é treinado para romper com os laços afetivos, criando até uma relação de temor em relação ao outro genitor. Por ser um tema multidisciplinar e envolver principalmente as matérias de direito e psicologia o tema

⁵ GARDNER, Richard A.M.D. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, Nova Iorque, 2002. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em 21 de set. 2017.

foi despertando ao longo dos anos o interesse de outros profissionais dessas áreas, que se dedicam a estudar sobre a síndrome da alienação parental.

Os casos mais frequentes acontecem com a ruptura do laço conjugal, que por ter ocorrido de maneira litigiosa (sem o consenso de ambos) gera em um dos genitores uma tendência vingativa, onde este se utiliza do filho para tentar atacar o outro genitor. Na visão do autor, a síndrome se desenvolve a partir de programação ou lavagem cerebral realizada por um dos genitores para que o filho rejeite o outro responsável (GARDNER, 2001).

A prole se torna um objeto de disputa, vivendo em um ambiente totalmente desfavorável ao seu crescimento psicológico e social. Isso porque o genitor alienante se utiliza de meios ilegais e imorais para desqualificar o genitor alienado, criando falsamente uma figura inaceitável para o filho, que passa a sentir desprezo e ódio contra o genitor alienado.

A relação entre o alienante e a prole se torna de intensa manipulação, fazendo com que o filho seja convencido de que tudo que é dito a ele é realmente verdade. Com o tempo, o filho passa a ter uma falsa imagem do genitor alienado devido a intensidade das falsas memórias que foram implantadas através do alienante. Com isso o genitor alienante consegue seu objetivo que é criar um distanciamento entre prole e alienado, assumindo assim o controle total da situação. Com o passar do tempo, a síndrome da alienação parental faz com que o genitor alienado se torne um estranho para o filho.

Para maior clareza sobre o tema, temos um caso bem explicado que foi citado no Correio Braziliense:

Ao telefone, o pequeno Iago, de 3 anos, xinga. Do outro lado da linha, o pai, estupefato, tenta entender o que leva um garotinho tão novo a agir assim. Na verdade, o menino é vítima de um problema que somente há poucos anos foi identificado: a Síndrome de Alienação Parental, ou SAP. O termo é pouco conhecido. Mas seus efeitos devastadores fazem parte da rotina de milhões de pais que, com o fim do casamento, são afastados emocionalmente de seus filhos pelo detentor da guarda das crianças, a mãe em 94% dos casos.

O caso da mãe de Iago é típico. O menino só poderia visitar o pedagogo H.L., de 27 anos, caso a noiva do pai não estivesse presente. Não bastassem as exigências, a mãe dizia ao filho repetidamente: "A tia Lu (noiva de H.L.) é má, ela é muito ruim para você".

Em casos mais graves, a detentora da guarda chega a levantar acusações falsas: agressão física, abuso sexual. Tudo com o intuito de separar o pai do filho, desqualificá-lo, reforçar a imagem ruim que tenta criar sobre o ex-companheiro. A mãe convence a todos que apenas ela sabe como cuidar do filho.

A primeira sensação dos pais que sofrem com a SAP é de desespero e total impotência. Isso acontece, em primeiro lugar, por desconhecimento da síndrome. Apenas quando soube da existência da SAP, H.L. conseguiu recuperar parte da tranquilidade e perceber que ele não poderia mais se submeter à situação forçada pela mãe de lago.

Entrou na Justiça para regulamentar as visitas ao filho. Há um mês, sente-se aliviado por ao menos conseguir ver o menino com alguma frequência. O pedagogo tenta aos poucos reverter a campanha negativa contra a ex-namorada a seu favor e reforçar os laços afetivos com a criança. Mas o noivado do rapaz não resistiu à pressão: "Luto agora para reatar com a pessoa que amo", conta⁶.

Um dos grandes problemas da síndrome da alienação parental é que os sentimentos da prole são deixados de lado. O genitor alienante não pensa no melhor para o filho, mas na busca incansável em desqualificar o genitor alienado acaba por tratar o filho como um objeto pessoal.

Nesse sentido, o genitor que comete a alienação parental fere diretamente princípios gerais da Convenção Internacional de Direitos da Criança, como também fere o Estatuto da Criança e do Adolescente. Não garantindo a prole o desenvolvimento harmônico com os familiares, nem preservando os aspectos psicológico, moral e social.

A alienação parental pode ser tão grave que entra em campo de atuação do direito penal, se configurando no crime do artigo 339 do Código Penal, descrito como denunciação caluniosa, uma maneira de tentar falsamente instaurar um processo penal contra o outro genitor acusando-o de ter cometido um determinado crime.

Para exemplificar o crime de denunciação caluniosa, o genitor alienante comunica falsamente ao judiciário um crime que o genitor alienado poderia ter cometido contra a prole, como um abuso sexual, uma agressão física ou psicológica. Diante disso não resta outra medida a ser adotada pelo judiciário a não ser instaurar uma investigação para saber da veracidade dos fatos.

Neste caso o judiciário se encontra em um desafio, tentar primeiramente garantir a proteção do menor de idade e posteriormente aplicar medidas justas que não afetam os laços afetivos entre a prole e seus genitores. Todo este processo de implantação de falsas memórias, comunicação falsa de crimes, pode interferir diretamente no crescimento psicológico da prole, causando danos irreparáveis.

⁶ Correio Braziliense – Brasília – DF – 28 de dezembro 2003. Artigo publicado no site da Associação de Pais e Mães Separados. Disponível em: <www.apase.org.br, acesso em 28 out. 2017>.

Por essas razões, a alienação parental é considerada uma prática abusiva, trazendo sofrimento não apenas para a prole e o genitor alienado, mas também para todas as pessoas envolvidas, como familiares e amigos, interferindo diretamente no crescimento e desenvolvimento sadio do menor envolvido.

3. DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUE DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL: LEI 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Apesar de já considerada em algumas decisões judiciais, antes de agosto de 2010, a síndrome de alienação parental não havia sido inserida no ordenamento jurídico brasileiro, o que em alguns juízos as decisões se reputavam como inexistente. Um dos motivos da edição da Lei 12.318/2010 foi a definição de forma precisa no que consiste a alienação parental, conforme caput e rol exemplificativo do art. 2º da Lei. Outro motivo relevante para a edição da Lei foi o gradativo número de menores afetados por atos de alienadores, e as sérias consequências que esses atos poderiam estar trazendo para o desenvolvimento psicossocial da criança. Além de interferir na convivência com o genitor alienado e seus parentes.

O projeto foi proposto pelo deputado federal Sr. Regis de Oliveira, do PSC-SP. Quando proposto a projeto tinha como objetivo inibir os casos de alienação parental, dentre outros atos que dificultem a convivência entre a criança e os genitores. O legislador entendeu que nas últimas décadas, o problema ganhou maior dimensão. Principalmente com a escalada de conflitos decorrentes de separações conjugais, e até então não havia recebido a devida atenção legislativa. Entendeu o nobre Deputado que a alienação parental deve ser reprimida pelo Estado, devido sua forma de abuso do poder familiar e de desrespeito aos direitos da personalidade da criança ou adolescente. A questão é de interesse público, pois a família moderna deve ser constituída para a realização de seus integrantes, pela exteriorização dos sentimentos de afeto, amor e solidariedade.

A Lei de alienação parental segue orientação Constitucional, conforme redação do art. 227 da CF/88 devendo assegurar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes, em condições de liberdade e de dignidade. Desta forma a proposição pretendia trazer uma definição legal e alertar os responsáveis do grande mal que a alienação parental poderia trazer para

o convívio familiar. A referida Lei foi sancionada no dia 26 de agosto de 2010, tornando-se a Lei 12.318/2010, a qual dispõe sobre a Alienação Parental.

Antes de explorar a Lei de alienação parental, é de grande relevância informar que o rol de condutas é exemplificativo, isso significa dizer que a Lei não descreve todas as condutas que defina o ato de alienação parental, mas deixa em aberto para que outros casos sejam inseridos.

O artigo 2º da Lei é que traz o rol exemplificativo das condutas que definem a alienação parental. O caput do artigo já tem uma definição bem ampla da alienação parental. Ele define a alienação parental como ato que cause a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente para que este repudie o genitor alienado ou cause prejuízo à manutenção do vínculo com este. É uma definição importante, pois o grande objetivo do genitor alienante está descrito nele, que é o afastamento do genitor alienado para que aquele tenha o controle total da guarda do menor. O artigo possui sete incisos que descrevem as principais condutas que configuram a alienação parental, mas como o rol é exemplificativo podemos ter outras condutas consideradas alienatórias. O parágrafo único permite ao operador enquadrar uma multiplicidade de condutas capazes de definir o ato de alienação parental, por ser de interpretação ampla. Por exemplo, o juiz pode declarar atos que entenda ser alienação parental. Como podem ter atos que sejam constatados por perícia, contudo há entendimento na doutrina que os laudos periciais que constatarem a conduta alienatória deverá ser ratificado pelo juiz.

Outro destaque importante da Lei foi o amplo rol de sujeitos, tanto no polo ativo quanto no polo passivo, pois apesar da alienação parental ser mais comum entre os genitores, ela não está restrita a estes, podendo os atos alienantes serem realizados por demais pessoas. Desta forma entendeu o legislador que seria possível a participação dos avós, outros familiares e demais pessoas que possuem a guarda. A princípio vamos discutir o caput do artigo 2º da Lei em questão, que trata dos sujeitos do polo ativo. Como forma de ampliar a conduta alienante a demais pessoas do âmbito familiar, no artigo 2º o legislador expressou a possibilidade da participação dos genitores, dos avós e das pessoas que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade. Desta forma, todos estes estão dentro do alcance da Lei. Podendo ser responsabilizados pelas condutas alienantes, não ficando a Lei restrita a responsabilização dos genitores.

Se o legislador deixou bem amplo o rol de sujeitos ativos, ele não fez diferente com o rol de sujeitos passivos. O inciso VI do artigo 2º traz a possibilidade de configurar como sujeito passivo em casos de AP, os genitores, os avós e demais familiares. Desta forma toda vez que algum dos possíveis sujeitos ativos estiverem impedindo o genitor, os avós ou qualquer familiar de ter convívio com a criança ou adolescente ele estará cometendo alienação parental. Apesar da alienação parental ser uma forma de punição do alienador ao alienado, a maior vítima é a criança ou adolescente que carregará consigo as marcas desta disputa, e os danos psicológicos podem ser irreversíveis.

O artigo 4º da Lei, traz algumas regras processuais para a tramitação do processo e de algumas medidas cautelares para a manutenção e garantia da convivência entre o menor e genitor alienado. Quando for constatado a ocorrência de alienação parental ou indícios desta, o interessado poderá discutir o caso no judiciário em ação autônoma ou incidental. Desta forma, a Lei garante o direito do interessado de entrar com uma ação específica para que seja declarado a AP ou discutir o caso como incidente de uma ação de guarda por exemplo.

A Lei ainda garante a possibilidade do magistrado a conhecer de ofício, em qualquer grau de jurisdição, a existência de indícios ou prática de alienação parental e a tomar as medidas necessárias. O processo de alienação parental possui tramitação prioritária, devido entendimento do legislador que um processo célere causaria menos danos ao menor e impediria a continuidade dos atos ilícitos. A relevância da matéria e a demora na prestação jurisdicional, fez com que o legislador pensasse em discutir de forma prioritária os casos de alienação parental. Um processo de AP lento poderia trazer danos psicológicos irreversíveis e dificuldade na restituição ou manutenção dos laços afetivos entre o menor e o genitor alienado.

Outra garantia da Lei são as medidas cautelares necessárias a eliminação dos atos ilícitos. Desta forma o juiz deverá determinar, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas necessárias para preservação da criança ou adolescente, inclusive assegurar a convivência ou reaproximação com o alienado. Por fim, o parágrafo único do artigo 4º traz a garantia mínima de visita assistida. Por mais séria que seja a denúncia contra o genitor, o magistrado deverá garantir um mínimo de visita entre menor e este, até que ele chegue a verdade real dos fatos alegados. A exceção neste caso é o risco a saúde física e psicológica do

menor que deverá ser atestada por profissional, para assim o juiz suspender de vez a visitação.

Para tentar desestimular os atos de alienação parental, o legislador criou um rol de sanções ao alienador todas previstas no artigo 6º da Lei 12.318/2010, garantindo ao magistrado ampla utilização dos instrumentos processuais aptos para inibir seus atos. As sanções previstas nesta Lei não eximem o alienador de possível responsabilidade cível e penal que ele venha responder.

No momento de aplicar as medidas cabíveis o juiz poderá usar de uma garantia expressa no caput do artigo 6º, que é a possibilidade de cumular medidas. Sendo assim o magistrado não está restrito a aplicação de apenas uma medida, mas poderá fazer o uso delas da melhor maneira possível, sempre buscando a melhor solução do conflito e a proteção da criança ou adolescente.

O artigo 7º da Lei 12.318/2010 tem o objetivo de premiar aquele genitor que viabiliza a convivência familiar, pois o legislador dispôs a garantia da possibilidade da guarda ser invertida no caso do genitor detentor da guarda obstruir a convivência familiar, passando a guarda para aquele que a melhor viabiliza-a. Fica claro que este artigo tem o objetivo de inibir os atos de alienação parental, premiando o genitor que melhor conduz a convivência da prole com os demais.

4. DA PERÍCIA E DO LAUDO PSICOLÓGICO

Diante de indícios de alienação parental o magistrado deverá tomar as medidas cabíveis para que seja evitado ou amenizado todo e qualquer tipo de dano ao menor. Por ser muito grave, a partir dos primeiros indícios de AP o juiz poderá determinar a produção de um laudo pericial, que deverá ser feito por profissional habilitado. Por ser uma avaliação psicológica, o laudo está no rol de atribuições dos psicólogos. O laudo é um instrumento de comunicação, por meio dos resultados de um processo avaliativo, e tem a finalidade de auxiliar outros profissionais em suas tomadas de decisões⁷.

⁷ Conselho Federal de Psicologia – CFP. (2003). **Resolução CFP nº 007/2003**. Institui o manual de elaboração de documentos escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica e revoga a Resolução CFP nº 17/2002. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2003/06/resolucao2003_7.pdf> Acesso em 22 de out. 2017.

O principal objetivo do laudo pericial é auxiliar o magistrado na condução de medidas a serem tomadas para mitigar possíveis atos de alienação parental. O psicólogo deverá realizar uma avaliação ampla que compreenda, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor.

A perícia deve ser realizada por profissional habilitado para diagnosticar atos de alienação parental, e este especialista deve comprovar aptidão acadêmica ou profissional. A perícia pode ser realizada por uma equipe multidisciplinar, dependendo do que o caso exigir. A apresentação do laudo pericial deverá ser realizado em 90 dias como prevê a Lei, somente podendo ser prorrogado mediante autorização judicial em justificativa circunstanciada.

O psicólogo deverá utilizar-se de linguagem adequada, de fácil compreensão para todos que terão acesso ao laudo. A não compreensão dos termos técnicos podem dificultar a interpretação dos demais profissionais, o que pode interferir diretamente nas decisões judiciais, que é o objeto do nosso estudo (CFP, 2003).

O laudo psicológico é instrumento com valor científico que descreve situações, condições psicológicas e diversos fatores investigados no decorrer do processo de avaliação (CFP, 2003). No caso do estudo da AP ele possui a finalidade de diagnosticar, sugerir e/ou solicitar uma proposta terapêutica.

Por fim, vale destacar a importância dos laudos psicológicos nesse estudo, pois o magistrado será orientado por eles em suas tomadas de decisões. Desta forma os laudos podem ter influência direta nas decisões judiciais que tratam de alienação parental, onde na maior parte dos casos o magistrado segue orientação dos laudos⁸.

⁸ BORDINI, Thays. CHAMBART, Daniela. FERMANN, Ilana. FOSCHIERA, Laura. HABIGZANG, Luísa. **Perícias Psicológicas em Processos Judiciais Envolvendo Suspeita de Alienação Parental.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932017000100035&lang=pt>. Acesso em 28 de out. 2017.

5. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste capítulo vamos analisar como os tribunais têm julgado demandas que envolvem casos de alienação parental, principalmente as demandas que dizem respeito a notícias de crimes, que é o objeto de estudo deste trabalho. Propomos então analisar essas jurisprudências para ter conhecimento da forma que os magistrados têm aplicado a Lei em casos concretos.

O desafio do judiciário é a aplicação da Lei frente a manutenção dos laços de afeto entre o denunciado e o menor, respeitando assim os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio constitucional da presunção de inocência, até chegar-se a verdade real dos fatos relatados na denúncia. Denúncia esta que no decorrer das investigações poderá se tornar uma falsa denúncia, trazendo assim consequências para aquele que movimentou os aparelhos da justiça para instaurar um falso processo. As consequências penais estão previstas no artigo 339 do Código Penal:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção⁹.

Além das consequências penais, o alienador poderá sofrer com demandas cíveis voltadas a alguma indenização por dano moral, e as sanções da Lei de alienação parental, podendo até perder a guarda do menor em uma possível reversão de guarda.

O primeiro caso analisado tem origem na 3ª Vara da Família e Sucessões, da comarca de Guarulhos em São Paulo. Envolve alienação parental e um caso de falsa denúncia de abuso sexual, onde foi interposto o agravo de instrumento, Nº 2070734-54.2014.8.26.0000, para o Tribunal de justiça de São Paulo.

⁹ BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em 22 de out. 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FALSA NOTÍCIA DE ABUSO SEXUAL. ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão das visitas do genitor à filha do casal por considerar temerária e sem fundamento as alegações de abuso do genitor. 2. O resultado do segundo exame pericial, concluído durante o processamento do recurso, também resultou negativo e as circunstâncias dos autos indicam a prática de atos de alienação parental por parte da genitora, em prejuízo à criança. 3. O processo de alienação parental, quando desmotivado, e caso detectado em sua fase inicial e reversível, deve ser obstado a fim de se evitar as graves consequências da instalação da síndrome de alienação parental na criança e/ou adolescente, as quais tendem a se perpetuar por toda a sua vida futura. 4. Se por um lado a prática processual revela a dificuldade de se identificar e neutralizar os atos de alienação parental, por outro lado, não pode o Juiz condescender com os atos de desmotivada e evidente alienação parental, para fins de auxiliar o agente alienador a alcançar o seu intento, de forma rápida [e ainda mais drástica], em evidente prejuízo à criança. 5. Deve-se restabelecer a regular convivência entre a criança e o genitor, a qual, diante das circunstâncias que se revelam nos autos, sequer deveria ter sido interrompida, não fosse a temerária e insubsistente acusação da genitora. Deve ser ressaltado que, no caso, não há falta de provas, e sim provas de que os fatos relatados pela genitora são inverídicos. 6. Recurso não provido. Antecipação da tutela recursal revogada para restabelecer as visitas paternas¹⁰.

Trata-se de recurso que insurgiu contra decisão em ação de divórcio, cumulado com guarda e regulamentação de visitas. A agravante C. S. O sustentou no recurso que há fortes indícios de abuso sexual perpetrado pelo genitor da criança, e pediu em antecipação de tutela a suspensão das visitas, até a apuração dos fatos em investigação criminal.

Diante da gravidade da denúncia, foi deferida a antecipação de tutela, suspendendo assim as visitas do genitor, até resultado de exame sexológico.

Foram realizados dois exames sexológicos, ambos com resultado negativo. Além disso o agravado juntou aos autos quatro relatos de familiares no sentido contrário ao que alega a agravante.

Após análise, os desembargadores entenderam que a suspensão das visitas era temerária, e que devido ao histórico de conflitos entre os cônjuges havia fortes indícios de alienação parental.

Em seu voto, o Desembargador Carlos Alberto Garbi negou provimento ao recurso, e revogou a antecipação de tutela, para que seja restabelecido as visitas paternas, conforme decisão de primeira instância.

¹⁰ Tribunal de Justiça de São Paulo, 10ª Câmara de Direito Privado, Comarca de Guarulhos, Agravo de Instrumento Nº 2070734-54.2014.8.26.0000.

Ao negar provimento ao recurso e restabelecer a visitação, os magistrados julgaram conforme melhor interesse da prole, ampliando assim sua convivência familiar.

O próximo caso tem origem na Comarca de Campo Bom no Rio Grande do Sul. Como o caso anterior, envolve alegações de abuso sexual e por outro lado alienação parental. Neste caso analisamos o agravo de instrumento nº. 70 049 836 133, que foi interposto para julgamento no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ela um vínculo afetivo saudável. 2. A mera suspeita da ocorrência de abuso sexual não pode impedir o contato entre pai e filha, mormente quando o laudo de avaliação psicológica pericial conclui ser recomendado o convívio amplo entre pai e filha, por haver fortes indícios de um possível processo de alienação parental. 3. As visitas ficam mantidas conforme estabelecido e devem assim permanecer até que seja concluída a avaliação psicológica da criança, já determinada. Recurso desprovido¹¹.

Foi proposta por P.C.S, ação revisional de regulamentação de visitas e alimentos com pedido de antecipação de tutela e averiguação de alienação parental e a mãe da criança, G.O.L agravou alegando dentre outros pedidos, indícios de abuso sexual por parte do pai. Além do abuso sexual, a recorrente sustenta que as visitas eram mal conduzidas, e que a menina era levada a força pelo pai, o que estava lhe causando prejuízos psicológicos.

Foi solicitado laudo à psicóloga Adriana Reverbel Fridman, por meio do qual concluiu-se pela inexistência de indicativos de abuso sexual, bem como a ausência do perfil característico de abusador do pai. No laudo, a psicóloga indica que o sofrimento psíquico que a menor sofria não era decorrente de abuso sexual, mas sim da relação de conflitos que vivem os pais. A psicóloga também recomendou pelo amplo convívio familiar entre pai e filha. Diante disto, os desembargadores, por unanimidade, julgaram pelo não provimento do recurso. Sustentando que seria precipitado a suspensão das visitas, e que tanto a alegação de abuso sexual, quanto os indícios de alienação parental demandam ampla dilação probatória.

O próximo caso analisado tem origem na 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. O caso discute alegações de abuso sexual por uma parte, e alienação

¹¹ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 7ª Câmara Cível, Comarca de Campo Bom, Agravo de Instrumento Nº 70 049 836 133.

parental e pedido de indenização por danos morais pela parte contrária. Onde foi proposta a Apelação Cível Nº 1.323.499-2 para o Tribunal de Justiça do Paraná.

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DE APELAÇÃO QUE PRETENDE O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS – AFASTAMENTO – INVESTIGAÇÃO A RESPEITO DOS ACONTECIMENTOS QUE OCORREU PARA ASSEGURAR A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA, CONFORME ARTIGO 4ª DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO – DEVER DOS FAMILIARES COMUNICAREM A AUTORIDADE A SUSPEITA DE MAUS-TRATOS, OU OUTRAS HIPÓTESES – ARTIGO 56 DO ECA – CRITÉRIO DE PONDERAÇÃO ENTRE DOIS PRINCÍPIOS, PREVALENCENDO AQUELE QUE, PARA O CASO CONCRETO, PROTEGE DE FORMA MAIS EFETIVA O DIREITO MAIS VULNERADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO¹².

O apelante M. A. S. ingressou com ação indenização por danos morais em face de C. S. G. alegando que foi acusado de forma caluniosa de ter abusado sexualmente de suas duas filhas, o que lhe causou grave dano psicológico e impossibilitou seu convívio com as menores por oito meses, ação esta que foi julgada improcedente.

Alegou ainda que a apelada forjou a descrição de uma cena para incriminá-lo, o que poderia ter-lhe causado danos ainda maiores, pois até um inquérito policial foi instaurado para apurar as acusações, mas devido à ausência de provas este foi arquivado.

Alegou em sede de apelação que provou sua inocência em uma ação de suspensão de visitas fundada na alegação de abuso sexual que foi proposta na 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre no Rio Grande do Sul, onde todos os laudos médicos e psicológicos apontaram para a ausência de abuso sexual.

Os magistrados entenderam que não houve ilícito por parte da ré, pois ela fundamentou a ação de suspensão de visitas em parecer médico e psicológico que apontavam para a existência de indícios de abuso sexual.

Quanto a alegação do autor de que as menores foram cometidas por alienação parental, entenderam os magistrados que não havia nada conclusivo.

Diante disso, os magistrados, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, fundamentando no dever dos familiares de comunicar a autoridade

¹² Tribunal de Justiça do Paraná, 9ª Câmara Cível, Comarca de Ponta Grossa, Apelação Cível Nº 1.323.499-2.

qualquer indícios de maus tratos, abuso sexual ou qualquer das hipóteses do artigo 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O último caso analisado tem origem na 2ª Vara Criminal de Vila Velha no Espírito Santo. Trata-se de apelação criminal contra decisão que condenou a ré ao crime de denunciação caluniosa, crime previsto no art. 339, do Código Penal. Onde foi proposta a apelação criminal Nº 0078304-60.2010.8.08.0035, para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NAS IRAS DO ARTIGO 339, DO CÓDIGO PENAL - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS - MATÉRIA PREQUESTIONADA - APELO IMPROVIDO.

1) Para configuração do delito de denunciação caluniosa, basta que o agente dê causa a instauração de investigação policial, de processo judicial, de instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando crime de que sabe ser a pessoa inocente. Pelos depoimentos testemunhais e demais provas produzidas, não resta dúvidas de que a ora apelante incorreu nas iras do artigo 339, do Código Penal, pois imputou condutas ilícitas, as quais sabia a mesma ser inverídicas, dando causa a instauração de investigação policial em desfavor da vítima Luiz Fernando Plozner, restando configurado o dolo direto.

2) A pena foi aplicada corretamente pelo Magistrado de 1º grau, tendo o mesmo agido com propriedade, prolatando sentença em plena harmonia com os ditames legais que regem os temas discutidos nesta ação penal, bem como analisou corretamente as circunstâncias judiciais descritas no art. 59, bem como, o artigo 68 do CP, aplicando pena suficiente a reprovação do delito praticado pela apelante.

3) APELO IMPROVIDO¹³.

Neste caso temos uma mãe que foi condenada ao crime de denunciação caluniosa, por provocar instauração de inquérito policial, imputando falsamente ao pai de seus filhos crimes como abuso sexual, maus tratos e agressões psicológicas. R.K. e L. F. estavam em processo de divórcio quando a ré foi até a Delegacia de Proteção à Criança e Adolescente e registrou boletim acusando-o dos crimes relatados acima.

O laudo social e o relatório do conselheiro tutelar não apontaram nenhuma anormalidade quanto a relação dos filhos com o pai, inclusive o comportamento das

¹³ Tribunal de Justiça do Espírito Santo, 2ª Câmara Criminal, Comarca da Capital, Juízo de Vila Velha, Apelação Criminal Nº 0078304-60.2010.8.08.0035.

crianças ao seu lado era de descontração e boa convivência como apontou o relatório do conselho tutelar.

Por outro lado, o relatório do conselho tutelar apontou que os filhos do casal eram sugestionados a fazer discurso contra a figura paterna, tinham discurso ensaiado quanto as acusações dirigidas ao pai. Esse parágrafo do relatório deixa em evidencia um processo de alienação parental por parte da ré em relação a figura paterna.

Por fim, o recurso teve provimento negado e foi mantida a sentença de primeira instância que condenou a ré ao crime de denúncia caluniosa.

Verificamos nas decisões comentadas muitos aspectos abordados ao longo deste trabalho, dentre eles os meios utilizados pelos alienadores, e a importância dos laudos psicológicos e psicossociais para identificação da alienação parental. Destacamos também a aplicação da Lei por parte dos magistrados que buscam primeiramente resguardar os direitos das crianças e adolescentes e os desafios do judiciário frente as acusações de crimes por parte de um dos genitores.

6. CONCLUSÃO

A alienação parental é a campanha negativa feita por um genitor, que tenta desqualificar o outro genitor com o intuito de afastar o menor deste último. Na maioria dos casos, seu surgimento ocorre com a dissolução do vínculo conjugal, pois é nesse momento que diversos conflitos podem surgir, principalmente no que refere-se às disputas pela guarda e regulamentação de visitas.

A relação entre alienante e prole se torna de intensa manipulação, pois o filho é programado para odiar o genitor alienado. Vivendo como objeto de disputa, o menor se encontra em um ambiente totalmente desfavorável ao seu crescimento psicológico e social, o que fere princípios constitucionais, não garantindo ao menor um desenvolvimento psicológico saudável, nem um crescimento harmônico com os familiares.

A edição da Lei de Alienação Parental foi um marco importante para regulamentação do assunto no país, pois antes que 2010 não havia uma definição precisa do tema e em alguns juízos as decisões se reputavam como inexistente, além do aumento dos casos nos juízos de família.

No decorrer deste artigo, verificamos também a importância da perícia e do laudo psicológico no auxílio das decisões judiciais. Ao analisar o processo judicial, os juízes podem enxergar indícios de alienação parental, mas por envolver questões que podem estar fora de sua área de atuação a presença de um corpo multidisciplinar possui grande importância nas decisões judiciais. Diante disso, é indispensável que o profissional que emitirá o laudo tenha capacidade técnica e acadêmica para o feito, pois este laudo será base para decisões judiciais.

Verificamos também que a comunicação de crime, principalmente de maus tratos e abuso sexual é uma realidade nos processos que envolvem disputas de guarda e regulação de visitas dentre outras ações no âmbito do direito das famílias. Essa comunicação de crimes se tornou um grande desafio para o judiciário, que primeiramente tem que dar a proteção devida a criança ou adolescente, mantendo a convivência familiar, para posterior analisar a veracidade dos fatos. Em muitos dos casos a solução se torna a suspensão das visitas ou o modelo de visitação assistida.

Ao analisar as jurisprudências, verificamos que a comunicação do crime pode ser falsa, trazendo muitas consequências negativas para a criança que pode ser privada da convivência familiar e para genitor ou familiar acusado que poderá responder a um inquérito policial ou processo judicial.

São as falsas comunicações de crimes o objeto deste estudo, pois como verificamos se torna um grande desafio para o judiciário, que precisa cumprir a Lei podendo condenar o acusador no crime de denúncia caluniosa, como verificamos no julgamento da apelação criminal Nº 0078304-60.2010.8.08.0035¹⁴ e por outro lado reverter a guarda em favor do acusado.

Por fim, verificamos através das jurisprudências que em todos os processos analisados os laudos periciais se faziam presentes, sempre auxiliando os magistrados nas suas decisões. Diante disso conclui-se que um estudo multidisciplinar é de grande importância para constatação e aplicação de medidas coercitivas nos casos de alienação parental, inclusive na aplicação na legislação penal. Em muitos casos os magistrados não teriam condições de aplicar a Lei, pois ausência dos laudos, significariam ausência de provas indispensáveis ao processo.

¹⁴ Tribunal de Justiça do Espírito Santo, 2ª Câmara Criminal, Comarca da Capital, Juízo de Vila Velha, Apelação Criminal Nº 0078304-60.2010.8.08.0035.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APASE – Associação de pais e mães separados. < <http://www.apase.org.br>>.

BHONA, F. M. C., LOURENÇO, L.M. **Síndrome de Alienação Parental (SAP): Uma discussão crítica do ponto de vista da psicologia.** Disponível em: <<http://www.ufjf.br/virtu/files/2011/09/SINDROME-DE-ALIENACAO-PARENTAL-SAP-UMA-BREVE-REVISAO.pdf>> Acesso em 28/09/2017.

BORDINI, Thays. CHAMBART, Daniela. FERMANN, Ilana; FOSCHIERA, Laura; HABIGZANG, Luísa. **Perícias Psicológicas em Processos Judiciais Envolvendo Suspeita de Alienação Parental.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932017000100035&lang=pt> Acesso em 20/10/2017.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro.** DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-Lei/Del2848.htm> Acesso em 22/10/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, 10ª Câmara de Direito Privado, Comarca de Guarulhos, Agravo de Instrumento Nº 2070734-54.2014.8.26.0000.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 7ª Câmara Cível, Comarca de Campo Bom, Agravo de Instrumento Nº 70 049 836 133.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná, 9ª Câmara Cível, Comarca de Ponta Grossa, Apelação Cível Nº 1.323.499-2.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo, 2ª Câmara Criminal, Comarca da Capital, Juízo de Vila Velha, Apelação Criminal Nº 0078304-60.2010.8.08.0035.

_____. **Estatísticas do Registro Civil 2012.** Pesquisa extraída do site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <<https://ww2.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/0000001586431219201343361992738.pdf>>. Acesso em 28/09/2017.

_____. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 21/09/2017.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA – CFP. (2003). **Resolução CFP nº 007/2003**. Institui o manual de elaboração de documentos escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica e revoga a Resolução CFP nº 17/2002. Disponível em:

<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2003/06/resolucao2003_7.pdf>. Acesso em 22/10/2017.

CORREIO BRAZILIENSE – Brasília – DF – 28 de dezembro 2003. **Artigo publicado no site da Associação de Pais e Mães Separados**. Disponível em: <www.apase.org.br>. Acesso em 28/10/2017.

DA ROSA, F. N. **A Síndrome da Alienação Parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_1/felipe_niemzewski.pdf> Acesso em 19/10/2017.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental: o que é isso? Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <http://berenicedias.com.br/uploads/1_-_s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental,_o_que_%E9_isso.pdf> Acesso em 28/09/2017.

DORNELES, L. R. **A Alienação Parental como motivação do crime de denúncia caluniosa: Uma discussão acerca do seu diagnóstico e prevenção**. 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/100271/Monografia_Liana_Rigon_Dorneles.pdf?sequence=1> Acesso em 28/10/2017.

GARDNER, Richard A.M.D. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, Nova Iorque, 2002. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em 21/09/2017.

GUILHERMANO, J. F. **Alienação Parental: Aspectos jurídicos e psíquicos**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/juliana_guilhermano.pdf> Acesso em 19/10/2017.

SILVA, F. H. V. C., & ALCHIERI, J. C. (2011). **Laudo psicológico: operacionalização e avaliação dos indicadores de qualidade**. Psicologia Ciência e Profissão.

Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000300007&lng=pt&tlng=pt> Acesso em 19/10/2017.

SOTTOMAYOR, M. C. **Uma análise crítica da Síndrome de Alienação Parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família.** Disponível em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Alienacao-parental.pdf>> Acesso em 19/10/2017.

SOUZA, A. M., BRITO, L. M. T. **Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norteamericana à Nova Lei Brasileira.** Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/2820/282021811006/>> Acesso em 17/10/2017.

ULLMANN, A. **Síndrome da alienação parental.** A Justiça deve ter coragem de punir a mãe ou pai que mente para afastar o outro genitor do filho menor. *Visão Jurídica*, n.30, p.62-65, 2008. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br>>. Acesso em 21/09/2017.